



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000339365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000101-66.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANGELA DOS SANTOS LOPES, é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000101-66.2023.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS – 2ª Vara

Juiz: Egon Barros de Paula Araújo

Apelante: Angela dos Santos Lopes

Apelado: Banco Volkswagen S/A

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. DESACOLHIMENTO. PROVA DA OCORRÊNCIA DO ENCAMINHAMENTO POR VIA POSTAL AO ENDEREÇO CONTRATUAL. SUFICIÊNCIA PARA A PRODUÇÃO DOS SEUS EFEITOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO (TEMA 1132). CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE PREVALECE. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, sendo desnecessária a prova do seu recebimento pelo próprio destinatário ou por terceiro, à luz da orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1132). 2. Não tendo ocorrido o pagamento da integralidade da dívida pendente, não há como deixar de reconhecer a procedência do pedido. 3. Diante desse resultado, por incidência do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se o montante da verba honorária sucumbencial a 12% do valor atualizado da causa.

Voto nº 59.140

Visto.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de ANGELA DOS SANTOS LOPES.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, consolidando a posse do bem nas mãos do autor e condenando a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pelas partes (fls. 169/170; 171/173 e 190/191).

Inconformada, apela a vencida, alegando irregularidade na realização da notificação extrajudicial, pois a carta foi devolvida com a observação “*mudou-se*”; entretanto continua residindo no mesmo endereço indicado no contrato. Aduz: “*a parte autora não intentou qualquer outra alternativa para constituição em mora da parte requerida, como exemplo citação via Cartório de títulos e documentos, consoante a jurisprudência do STJ – ano de 2019 - trazida pela autora. Nem mesmo houve uma nova tentativa de citação, o que demonstra a completa ausência de interesse na constituição em mora de fato pela parte autora*” (fl. 201). Também sustenta que só tomou conhecimento da existência da presente ação quando o veículo foi apreendido e, de boa-fé, efetuou o pagamento das parcelas vencidas. Atrasou apenas três parcelas (vencidas em novembro, dezembro e janeiro) por motivos financeiros pontuais, mas quitou as que venceram em fevereiro e março. No contexto dos autos, em que não houve regular constituição em mora, não se poderia exigir o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Assim, pede seja deferida a medida liminar para restituição do bem e a autorização judicial para depósito das parcelas vincendas.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Uma vez configurado o inadimplemento, a instituição financeira cuidou de encaminhar a devida notificação ao agravado (fls. 73/75 dos autos principais), informando-o a respeito dos débitos pendentes, de modo a constituí-lo em mora. A entrega da correspondência, porém, deixou de ser efetivada, sob a indicação de que a destinatária se mudara de endereço.

A r. sentença julgou procedente a pretensão, consolidando nas mãos da credora fiduciária a posse e a propriedade do bem móvel dado em garantia.

O inconformismo objetiva o reconhecimento da ocorrência de vício na notificação, porque a correspondência não lhe foi entregue, não obstante continue a residir no mesmo endereço. Por isso, sustenta que não foi regularmente constituída em mora.

Entretanto, não há vício a reconhecer, pois é válida e eficaz a comprovação da mora por meio de notificação extrajudicial enviada ao endereço do contrato, não sendo obrigatória a sua entrega ao destinatário.

O simples endereçamento da notificação extrajudicial já é suficiente para se reputar operada a notificação, não se tornando indispensável a assinatura no instrumento pelo destinatário ou por terceiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, recentemente, ao proferir o julgamento do Recurso Especial 1.951.662 (Tema 1132), com caráter repetitivo, fixou a seguinte tese:

"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.

911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”¹

Diante do resultado desse julgamento, a que se curvam os integrantes desta Câmara, impõe-se reconhecer a suficiência do encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato (fls. 73/75 dos autos principais), independentemente da comprovação da efetiva entrega ao destinatário.

Assim também vem se orientando esta Colenda Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO COM INFORMAÇÃO DE 'AUSENTE'. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA DEFINIDA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO, BASTANDO APENAS O ENVIO (TEMA 1132). APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.039 E 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Com o julgamento do Tema 1132 pelo C. STJ, em que fixada a tese jurídica da desnecessidade de recebimento na notificação para constituição da mora e autorizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão relativa a contratos com cláusula de alienação fiduciária, deve ser aplicada ao caso, ante sua força vinculante, nos termos do art. 1.039 e 1.040 do CPC”.*²

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO - RÉU AUSENTE -

1 - Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 20/10/2023.

2 - TJSP - Agravo de Instrumento 2253764-77.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Adilson de Araujo - 31ª Câmara de Direito Privado – J. 05/10/2023.

JULGAMENTO DO TEMA Nº 1132 DO STJ - RECONHECIMENTO DE QUE BASTA O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO - MORA COMPROVADA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. De acordo com a tese fixada pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Recursos Repetitivos nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, 'para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros', e sendo inegável que na hipótese o devedor foi constituído em mora, vez que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço indicado no instrumento contratual, de rigor o acolhimento recursal da parte autora. A prematura extinção do feito torna nula a sentença, devendo ser afastada para que outra seja proferida, após regular processamento da ação".³

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. MORA. Insurgência contra r. decisum que determinou a emenda da peça exordial. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.662/RS e nº 1.65.888/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. In casu, fora demonstrado o encaminhamento de missiva ao domicílio do agravado. Decisão reformada para regular processamento

do feito. RECURSO PROVIDO".⁴

Diante dessa realidade, não há como deixar de reconhecer que o envio da notificação ao endereço indicado no contrato produziu os seus efeitos, de modo que se encontra atendida a previsão legal.

Prosseguindo, a discussão que se levanta é saber se realmente foi atendida a norma do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69⁵, que dispõe:

"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

Por outro lado, o fato de a parte realizar o pagamento de parte da dívida não tem a eficácia de restabelecer o contrato, diante dos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, que estabelece a necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente, ou seja, das parcelas vencidas e vincendas (STJ, REsp 1.418.593-MS).

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença.

Diante desse resultado, por incidência do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 12% do valor atualizado da causa.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

4 - TJSP - Agravo de Instrumento 2251425-48.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Rosângela Telles - 31ª Câmara de Direito Privado – J. 25/09/2023.
5 - Redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que confirmou a MP nº 651/2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

ANTONIO RIGOLIN
Relator